



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983751 - MG (2025/0060255-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente portador de maus antecedentes, inclusive com registro da prática de crime contra o patrimônio. Nesse contexto, a conduta do agravante é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

3. Ademais, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983751 - MG (2025/0060255-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente portador de maus antecedentes, inclusive com registro da prática de crime contra o patrimônio. Nesse contexto, a conduta do agravante é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

3. Ademais, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCIANO VIEIRA DA SILVA contra decisão de fls. 180/186, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por entender que a conduta do agravante é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

No presente recurso, a Defensoria Pública reitera que a conduta do agravante se ateve tão somente ao furto de 3 frascos de desodorante, avaliados em R\$40,77 (quarenta reais e setenta e sete centavos - valor correspondente a 3,92% do salário mínimo da época), e que a subtração não gerou qualquer tipo de dano à vítima (uma grande rede de supermercados), que teve os bens recuperados logo em seguida.

Afirma que o fato de o paciente possuir condenações anteriores não é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância, pois se julga o fato delitivo e não o seu agente. Ressalta que os maus antecedentes do agravante referem-se a fatos ocorridos em 2002 e 2008, ou seja, há mais de 17 anos, não existindo atualidade e contemporaneidade aptas a caracterizar suposta conduta criminosa habitual.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO VIEIRA DA SILVA contra ato atribuído ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos autos da da Apelação Criminal n. 1.0000.24.243204-5/001.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal - CP (furto privilegiado), ao cumprimento de 9 meses e 6 dias de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, e 10 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso que foi desprovido pela maioria da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme o acórdão de fls. 11/24, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO PRIVILEGIADO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CRIME IMPOSSÍVEL – VIGILÂNCIA – TENTATIVA – INAPLICABILIDADE – DOSIMETRIA – MAUS ANTECEDENTES – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS – REPROVAÇÃO – PRÁTICA DE CRIME IDÊNTICO – EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL – EFEITOS DO PRIVILÉGIO. - Lesiona o patrimônio – bem jurídico penalmente tutelado – a subtração de objeto alheio, independentemente do valor econômico a ele agregado, permitido, pois, a incidência da sanção estatal previamente estabelecida pelo legislador. Inviável o reconhecimento da conduta típica, delineada no ordenamento jurídico, como insignificante a ponto de fulminar sua tipicidade. - O fato de o agente ter sido vigiado ou flagrado no ato da subtração apenas dificulta a prática de delitos contra o patrimônio no local, mas nem sempre os impedem, sendo incabível a tese de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. - Consuma-se o delito de furto quando a coisa subtraída passa ao poder do agente, mesmo que em curto espaço de tempo, saindo da esfera de disponibilidade da vítima. - O quantum da pena-base deverá quedar-se entre o mínimo e máximo cominado para o crime, e será definido conforme a análise dos indicativos estipulados no artigo 59, do Código Penal. - As possibilidades de abrandamento das penas pelo

reconhecimento do privilégio no furto são independentes, devendo ser eleita àquela que melhor corresponda às finalidades da hipótese criminal in concreto.

V.V.: - Embora a conduta do réu se amolde à tipicidade formal, ausente se encontra, no caso, a tipicidade material, a lesividade ao bem jurídico tutelado, pelo que, em face da insignificância da lesão produzida, a absolvição é medida que se impõe." (fl. 11)

A defesa opôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados (fls. 118/133).

Neste writ, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais afirma a atipicidade da conduta, pela implementação dos requisitos relativos ao princípio da insignificância.

Requer o deferimento de liminar para suspender o acórdão contestado até o julgamento definitivo do writ. No mérito, pretende seja concedida a ordem para absolver o paciente.

Liminar indeferida às fls. 135/136.

Informações prestadas às fls. 138/166.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, conforme parecer de fls. 172/177.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância mediante os seguintes fundamentos:

""Data venia", compreendo pela impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, que se traduz, em grosso termo, no incentivo à atividade criminosa.

O nosso Direito Penal é norteadado pelo princípio da estrita legalidade, a ingerência do princípio da insignificância importa o desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos; guia-se pela interferência mínima nas relações sociais, fazendo-se valer em situações estritamente necessárias; é orientado também pelo princípio da reserva legal, o qual, previamente, seleciona e tipifica as condutas negativas de maior relevância conforme o grau de lesividade ao bem jurídico protegido, aos costumes e a moral da coletividade, objetivando a pacificação, a harmonização e a estabilidade no convívio social.

Não seria este aplicador da lei a violar esses princípios prestigiando outro, cuja concepção e aperfeiçoamento se deram em realidades distintas da brasileira, que destoa, concretamente, do esboço preventivo sancionador do Direito Penal pátrio. Logo, não creio mais adequado – com todas as vênias – considerar uma conduta típica, já delineada no ordenamento jurídico, como atípica.

Nos casos de assenhoramento indevido do patrimônio alheio, o legislador brasileiro anteviu, além do caráter econômico, o repúdio moral da sociedade a estas agressões ao direito de propriedade, elevado à tutela constitucional e tão grato à sociedade organizada.

A aplicação do Princípio da Insignificância nos parece inviável em qualquer hipótese, mesmo porque a aglutinação de

requisitos subjetivos para a incidência do aludido princípio – como sugerem hodiernamente as orientações jurisprudenciais – vai de encontro com sua real concepção jurídica, que se fundamenta, estritamente, na tipicidade penal (de forma objetiva).

A incidência deste instituto jurídico, em sua essência, aponta especificamente para o bem tutelado de forma utilitária, prática, palpável (que deve ser irrisório, bagatela juridicamente) e não nas características pessoais do agente e do fato em si (questões subjetivas).

Inviável, pois, o reconhecimento da conduta como insignificante a ponto de fulminar sua tipicidade." (fls. 13/14)

Nos embargos infringentes, os votos que acompanharam o relator no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância consignaram o seguinte:

"DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (REVISOR)

*Embora seja adepto da exclusão da tipicidade material no crime de furto, quando reunidos os quatro requisitos eleitos pela jurisprudência como reveladores da insignificância penal da conduta, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, **no caso presente entendo indevida a medida em virtude dos maus antecedentes do recorrente, forçados pela prática de idêntico crime patrimonial.** Com essas considerações, acompanho o e. Des. Relator.*

DES. CÁSSIO SALOMÉ

Acompanho o Ex. mo Desembargador Relator para não acolher os presentes Embargos Infringentes.

Por oportuno, reafirmo meu posicionamento acerca da não aplicação do princípio da insignificância.

O princípio da insignificância, a meu ver, não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico, na medida em que sua aplicação importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos.

Cumpra lembrar que o Direito Penal guia-se pela interferência mínima nas relações sociais, fazendo-se valer em situações estritamente necessárias; é orientado também pelo princípio da reserva legal, o qual, previamente, seleciona e tipifica as condutas negativas de maior relevância, objetivando a pacificação, a harmonização e a estabilidade no convívio social.

A "insignificância", assim, é avaliada em momento anterior à elaboração da lei, servindo como orientadora do legislador para a seleção de condutas penalmente relevantes, a serem tipificadas conforme o grau de lesividade ao bem jurídico protegido, aos costumes e a moral da coletividade.

Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica, assim já delineada no ordenamento jurídico, como atípica.

[...]

Destarte, entendo que é inviável a aplicação do Princípio da Insignificância não só no presente caso, mas em qualquer hipótese. A aglutinação de requisitos subjetivos para a incidência do aludido princípio - como sugerem hodiernamente as orientações jurisprudenciais - vai de encontro com sua real concepção jurídica, que se fundamenta estritamente na tipicidade penal (de forma objetiva), e não nas características pessoais do agente e do fato em si.

A par de tais considerações, não adiro referido princípio aos meus entendimentos.

Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente portador de maus antecedentes, inclusive com registro da prática de crime contra o patrimônio (Autos n. 0172636-56.2002.8.13.0521 – extinção da punibilidade por cumprimento da pena em 24/7/2012, conforme consulta no SEEU).

Nesse contexto, a conduta do paciente é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. LESÃO AO BEM JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que nos casos em que o agente possui comportamento habitualmente voltado à prática criminosa referida circunstância indica reprovabilidade da conduta suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância, razão pela qual não se sustenta o pedido de manutenção da r. sentença que rejeitou a denúncia por ausência de tipicidade material da conduta praticada.

II - Na espécie, não obstante o valor seja de pequena monta, equivalente a menos de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o recorrente é reincidente na prática de crimes da mesma natureza, pois "consta em sua Certidão de Antecedentes (f. 57-65) sete condenações transitadas em julgado em datas anteriores ao delito em análise, seis por crimes de furto e um por crime de roubo, inclusive, segundo consta da aludida certidão, ele estava em cumprimento de pena " (fls. 207-208). Assim, não pode ser considerado como insignificante, sendo grave a lesão ao bem jurídico, o que impede a aplicação da bagatela.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.183.586/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR REPROVABILIDADE

DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

2. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

Hipótese na qual os agravantes, em 4/9/2020, subtraíram 17,5 metros de cabos telefônicos, avaliados em R\$150,00, o que equivale a cerca de 14,3% do salário mínimo vigente, de R\$1.045,00, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, tendo o furto sido praticado mediante o concurso de pessoas e com o rompimento de obstáculo, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que torna incompatível a aplicação do Princípio da Insignificância.

Precedentes.

4. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se evidencia na hipótese, eis que Igor é reincidente específico e possui maus antecedentes, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

5. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, por não restarem demonstrados os exigidos ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como em razão da contumácia do paciente Igor na prática de delitos contra o patrimônio.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 759.109/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o agravante possui maus antecedentes e é reincidente em crimes da mesma natureza, o que revela sua reiteração criminosa.

2. Embora a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, a análise desfavorável da circunstância judicial

relativa aos antecedentes e à reincidência específica faz com que o regime semiaberto seja o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 771.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se".

Como visto na decisão agravada, no caso dos autos, embora o valor da *res furtiva* não seja expressivo, não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente com histórico de reiteração em delitos contra o patrimônio, razão pela qual inviável a aplicação do princípio da insignificância.

Ressalta-se que, apesar de a defesa afirmar que os maus antecedentes do agravante referem-se a fatos ocorridos há mais de 17 anos, em consulta ao SEEU, verifica-se a extinção da punibilidade por cumprimento da pena nos Autos n. 0172636-56.2002.8.13.0521 somente se deu em 24/7/2012, e os fatos objeto dos presentes autos ocorreram em 19/10/2020.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0060255-4

**AgRg no
HC 983.751 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00513455920208130521 10000242432045001 10000242432045002
513455920208130521

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GALENO GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIANO VIEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Privilegiado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.